



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 4.291-D DE 2004 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 189/2003 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.291-C de 2004 do Senado Federal (PLS N° 189/2003 na Casa de origem), define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais com outros países.

Art. 2º A participação do Brasil, individual ou coletivamente, em negociações comerciais internacionais, quaisquer que sejam seu contexto, suas motivações originais, seu marco jurídico e seu estágio de evolução na data de entrada em vigor desta Lei, orientar-se-á permanentemente pela necessidade de utilização do comércio internacional como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do País.



Art. 3º O referendo a que alude o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, em matéria de acordos comerciais, considerará a conformidade deles com o disposto nesta Lei e de forma especial o atendimento de condições que contribuam para alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - expandir mercados externos para a colocação de bens, a prestação de serviços, inclusive com a presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros;

II - melhorar a posição competitiva do País, não só externa, mas também internamente;

III - ampliar a capacidade dos setores produtivos do país para gerar empregos;

IV - possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis com a manutenção de altas taxas de crescimento da economia;

V - possibilitar a progressiva modificação da pauta de exportações a fim de contar com maior participação de bens de mais alto valor agregado.

Art. 4º A atuação brasileira em negociações comerciais internacionais, atendendo às peculiaridades e ao escopo das disciplinas incluídas no processo negociador, bem como considerando o formato das negociações, multilateral, regional ou bilateral, e o país com o qual ou os países com os quais negocia, envidará esforços para a obtenção de resultados em consonância com o interesse nacional e com os objetivos de desenvolvimento econômico e social do Brasil, tais como:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - definição clara do escopo de cada processo negociador, dando-se preferência à negociação em foros multilaterais, como a Organização Mundial do Comércio - OMC e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI, para as disciplinas relacionadas com os temas ditos sistêmicos e de caráter normativo, preservada a possibilidade de aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica entre os países em desenvolvimento, especialmente do continente africano;

II - redução de barreiras não tarifárias que impedem a penetração nos mercados externos dos produtos brasileiros efetiva ou potencialmente mais competitivos;

III - preservação do exercício soberano da competência do Poder Legislativo brasileiro para aprovar legislação específica em matéria comercial e de desenvolvimento agrícola, industrial e de serviços, bem como do Poder Executivo para adotar políticas correspondentes, sempre à luz dos compromissos internacionais já assumidos pelo Brasil;

IV - preservação das flexibilidades previstas na legislação internacional de comércio, particularmente nos Acordos da OMC, relativas à proteção à indústria nascente em países em desenvolvimento e a medidas adotadas em casos de dificuldades de balanço de pagamentos;

V - manutenção, em favor do Brasil, das modalidades de tratamento especial e diferenciado anteriormente acordadas para países em desenvolvimento, tanto na Parte IV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 quanto em decisões posteriores, atendidas as especificidades dos países de menor desenvolvimento relativo;



VI - preservação da liberdade para o desenvolvimento, a absorção e a aplicação, sem restrições indevidas ou desproporcionais, de tecnologias essenciais ao aumento da competitividade da economia nacional e à execução de políticas públicas em áreas estratégicas;

VII - equilíbrio dos compromissos assumidos nos 4 (quatro) modos cobertos pelas negociações em serviços na OMC, previstos no Artigo I, 2 do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços - GATS, assegurando o tratamento favorável aos países em desenvolvimento, conforme as normas do GATS;

VIII - redução dos subsídios à produção e à exportação de produtos agrícolas;

IX - inserção de regras para o combate à pirataria de recursos fitogenéticos e formas de proteção de sua propriedade e de compensação adequada por sua utilização comercial;

X - fortalecimento dos esquemas de integração com países em desenvolvimento de que o Brasil faça parte, em especial do Mercosul e da América do Sul, inclusive, quando cabível, por meio da definição e gradual introdução, em tais esquemas, de políticas comuns, por meio do compartilhamento de experiências em temas de direitos sociais e de cidadania a serem assegurados, como os referentes à garantia de uma renda mínima ou renda básica de cidadania e direitos de aposentadoria;

XI - preservação, no contexto da negociação comercial, dos aspectos fundamentais de políticas nacionais adotadas pelo Brasil nas áreas trabalhista e do meio ambiente e na área financeira em geral, particularmente a regulação e o controle das entradas e saídas de capital na



economia brasileira, a política cambial e as relações com as instituições financeiras internacionais, privilegiando-se o aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica com países em desenvolvimento nessas áreas;

XII - condições de proteção adequada à indústria nacional, em especial a setores fortemente geradores de emprego e setores de tecnologia de ponta;

XIII - reforço às disciplinas de combate às exportações de contrafações e à promoção de sistemas de cooperação e de troca de informações que facilitem a apreensão de tais produtos na fronteira;

XIV - adoção de mecanismos de solução de controvérsias que contribuam para a preservação dos compromissos assumidos no âmbito de cada negociação comercial.

Art. 5º O Congresso Nacional, por intermédio de suas Comissões competentes e de missões especialmente designadas para esse fim, acompanhará de perto o andamento das negociações comerciais e, de acordo com os dispositivos regimentais, avaliará seus resultados, inclusive por meio da convocação de membros do Poder Executivo e de audiências com especialistas e representantes de setores da economia diretamente interessados nas negociações, de modo a facilitar a tomada da decisão referida no art. 3º.

§ 1º A avaliação aqui estipulada far-se-á ao final do processo de negociação dos acordos.

§ 2º A fim de possibilitar essa avaliação, o Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Congresso Nacional o conteúdo desses acordos, seu cronograma de implementação, custos previstos e objetivos envolvidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator